

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2009
(DO SR. FÁBIO FARIA)

Altera dispositivos da Lei Nº 11.505,
de 18 de julho de 2007, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º O art. 2, inciso IV , VII e § 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

VI – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

VII – 0,5% (meio por cento) para o Fundo Nacional de Combate ao Câncer, que destinará recursos para o tratamento e pesquisas contra o câncer infantil, infanto-juvenil e adulto, para as Fundações de Combate ao Câncer e entidades hospitalares de combate ao câncer sem fins econômicos.

§ 4 As Fundações de Combate ao Câncer, as Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a criação do Fundo Nacional de Combate ao Câncer é imperativo o repasse de recursos da União, através das loterias brasileiras, para as pesquisas e tratamento do câncer no Brasil.

Esse repasse é de caráter fundamental e imprescindível para a manutenção das pesquisas e tratamento do câncer de todos os tipos que atacam o ser humano e conseqüentemente dilaceram e desfalcam as nossas famílias no Brasil.

Então é necessário o ajuste e modificação na Lei 11.505/07, que dispõe sobre os repasses aos Programas e Fundos da União, para que ocorra o repasse financeiro na manutenção do Fundo Nacional de Combate ao Câncer no Brasil, que são imprescindíveis para a pesquisa e tratamento dessa doença voraz e implacável, que acomete nossos compatriotas, sem distinção de idade ou sexo.

É imperativa tal modificação na Lei 11.505/07, para que nossas crianças, jovens e adultos que sofrem os males dessa doença terrível, tenham esperança de cura, tratamento eficiente e adequado, para que seja enfim controlado no Brasil esse mal.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Fábio Faria

PMN - RN